



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Recurso nº. : 13.813
Matéria : IRPF – Exs: 1987 a 1990
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINHEIRO MACHADO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.801

25

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Caracteriza omissão de rendimentos o excedente de aplicações não acobertado pelos rendimentos declarados.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – A possibilidade de diferimento da tributação sobre lucros imobiliários ocorre quando da entrega da declaração.

NULIDADE – Não ocorre nulidade quando o agravamento da exigência é feito nos moldes do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

CERCEAMENTO – Não fica caracterizada a hipótese de cerceamento do direito de defesa quando a decisão enfrenta todas as questões e o lançamento é formalizado de forma clara permitindo o pleno contraditório.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINHEIRO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801
Recurso nº. : 13.813
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINHEIRO MACHADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINHEIRO MACHADO, inscrito no CPF sob n.º 154.579.820-68, foi lavrado o Auto de Infração de fis. 273/279, através do qual lhe está sendo exigido o tributo relativo aos exercícios de 1987 a 1990, sob a acusação de Variação Patrimonial a Descoberto.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"- os documentos referentes a movimentação das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupanças que comprovam os rendimentos anuais não foram obtidos, até o presente momento, pelo que solicita que a Receita Federal diligencie neste sentido;

- relativamente ao ano-base de 1986 foi apurada variação patrimonial a descoberto no montante de Cz\$.2.186.470,00, tendo como causa "a aquisição dos bens imóveis relacionados nos itens 4, 5 e 12 da declaração de bens, os quais foram declarados de forma incorreta, pois a aquisição dos mesmos se deu em 1986;

- ditos imóveis foram adquiridos com recursos provenientes em sua totalidade da exploração da atividade agrícola de anos anteriores, conforme se pode verificar pelos comprovantes de aplicações realizadas no ano de 1985 no Banco Bradesco S/A e Banco IOCHPE de Investimentos S/A., onde neste último constata-se existir em 31.12.85 saldo na ordem de Cz\$.1.005.105,09, conforme comprovantes em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

- torna-se indispensável obter informações junto ao Banco Bradesco S/A - Agência em Uruguaiana e Banco IOCHPE de Investimentos S/A - Agência da Rua Sete de Setembro n.º 1123, em Porto Alegre, bem como junto ao Banco do Brasil S/A em Uruguaiana e ao DETRAN (relativamente a alienação de dois automóveis no ano de 1986) através das quais deverão ser feitos ajustes da declaração, constatando-se a impropriedade do lançamento nos exercícios de 1987 e 1988;

- inexistente, também, variação patrimonial no exercício de 1988, já que a venda de uma área integrante da Chácara Santos Netto no valor de Cz\$.10.600.000,00 foi, de fato, "realizada no ano de 1987 e não em 1986, tendo inclusive recebido neste ano, 56,60% do montante da venda", conforme contrato de compra e venda ora juntada aos autos;

- "dito valor, por consequência, deve ser considerado como origem de numerário no ano de 1987";

- embora a documentação constasse dos autos, a fiscalização deixou de considerar os prêmios auferidos em provas de turfe, na condição de cavalos de corrida, pagos pelo Jockey Club do RGS no valor de Ncz\$.155,50, por opção, tributado exclusivamente na fonte;

- a nota fiscal de fls. 100 comprova que, por equívoco, indicou no item 9 da Declaração de Bens, como valor de aquisição da camionete PARATI - Ncz\$.1.044,00, quando o correto seria de Ncz\$.901,26;

- no item 11 da declaração de bens (ano-base de 1988), ocorreu equívoco quanto aos valores considerados pelo fisco, tendo em vista que na coluna "ano-anterior" foi indicado Ncz\$.2.399,45 e, "como saldo deste mesmo ano anterior Ncz\$.2.299,64, o que impõe a sua correção";

- o somatório correto dos rendimentos das cadernetas de poupança mantidas no Banco Bradesco S/A (conta n.º 4.308.741/P) é de Cz\$.12.720.746,22 e não de Cz\$.12.450.746,22, gerando a diferença de Cz\$.270.000,00 que deve ser retificada;

- relativamente ao ano-base de 1989, cabe retificar o valor de aquisição de Ncz\$.1.044,00 para 901,26, da camionete PARATI e computar o montante de Ncz\$.17.950,26 relativo a rendimentos de cadernetas de poupança junto ao Banco Bradesco S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.003241/92-67
Acórdão n.º : 104-16.801

- as razões devem ser acolhidas conforme entendimentos do primeiro Conselho de Contribuintes, ao tratar de erro de procedimento, no Acórdão n.º 103-09.732 transcrito em parte;
- não tendo tomado conhecimento até o presente momento, da decisão monocrática, foi surpreendido com o recebimento de um "Termo Complementar à Notificação de Lançamento" agravando a exigência que passa de 80.957,76 UFIR para 84.058,75 UFIR;
- quanto ao agravamento da exigência não foi observada a regra básica da maior importância para a lavratura do referido Termo, contida no parágrafo 2.º, do artigo 642 do RIR/80;
- segundo jurisprudência das várias Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos n.º 106-3.227, 106-3.670, 101-82.445 e 102-25.812 e CSRF/01-0538/85), a ausência do requisito previsto no parágrafo 2.º, art. 642 do RIR/80, torna nulo o lançamento;
- "enquanto não julgada pelas instâncias administrativas a impugnação apresentada não lícito falar-se em agravamento da exigência tributária sobre a mesma matéria, lastreada, inclusive por documento anexado pelo contribuinte à sua peça de defesa, pena de se instalar o tumulto processual" (sic);
- "em termos do Direito Processual Civil, analogicamente aplicável, trata-se de atentado, expressamente vedado (CPC, art. 879/881);
- no mencionado Termo, apenas foi considerada a venda do referido imóvel no ano-base de 1987 e os reflexos dessa operação também no ano-base de 1988, todavia, não se pode concluir que a autoridade lançadora tenha procedido ao diferimento do rendimento tributável pelos período/base a que competirem, tal como preceituado pela Instrução Normativa do SRF n.º 102/82;
- na apuração do lucro imobiliário não foi considerado, igualmente, o estabelecido no subitem 5.2 da Portaria do MF n.º 80 de 01.03.79;
- "o montante do agravamento da exigência do tributo não pode ser indicado no Termo Complementar que ora se impugna, pois ao não se considerar os dois itens retro comentados, estar-se-á ferindo direito líquido e certo do contribuinte, respaldado, inclusive, por atos oriundos de órgãos vinculados à Secretaria da Receita Federal" (sic);"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito à tributação mediante inclusão na cédula "H" da declaração (art. 39-III) do RIR/80 relativamente aos exercícios 1987 a 1989.

Para o exercício subsequente, o acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser tributado no mês correspondente (art. 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 7.713/88).

- Ex. 1989 - Alterado o valor a tributar como acréscimo patrimonial a descoberto apurado em processo de revisão.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Mantido o valor imputado como lucro imobiliário tributável apurado na forma do artigo 41 e parágrafos do RIR/80.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/95, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/04/95.

Através do Acórdão 104-13.866 a decisão monocrática foi anulada por cerceamento do direito de defesa para que outra fosse proferida em boa e devida forma.

Nova decisão às fls. 391/402, apresentando a seguinte ementa:

"REVISÃO DO LANÇAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e está sujeito a tributação mediante inclusão na cédula "H" da declaração, para os exs. de 1987 e 1989 (art. 39-III, do RIR/80) e, para o ex. de 1990 nos meses correspondentes (art. 3.º, par. da Lei n.º 7.713/88).

- Ex. 1989 - Alterado o valor a tributar como acréscimo patrimonial a descoberto apurado em processo de revisão.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Diferimento - A possibilidade de diferimento do lucro imobiliário em casos de alienação a prazo deve ser expressa por ocasião da entrega da declaração de rendimentos.

- Mantido o valor imputado como lucro imobiliário tributável apurado na forma do art. 41 e parag. do RIR/80, sendo inaplicável, ao caso em tela o disposto no item 5.2 da Portaria MF n.º 80 de 01/03/79.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Notificado em 19/08/97 protocola o interessado seu recurso voluntário em 12.09.97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 408/423, insistindo nas preliminares de nulidade e cerceamento de defesa.

As alegações do processado não merecem prosperar uma vez que todas as oportunidades foram rendidas ao Requerente, inclusive as ponderações manifestadas pelo mesmo foram apreciadas pela autoridade censurada.

As insinuações de que a autoridade monocrática não apreciou devidamente os elementos de defesa esbarram nas provas dos autos.

Os acórdãos trazidos à colação em nada favorecem o defendente, pois nenhum deles recomenda a configuração de cerceamento de defesa tratado nestes autos.

Veja-se que todas as acusações endereçadas ao Contribuinte no libelo acusatório estão claramente delineados em contornos bem nítidos nos esclarecimentos que acompanham o criticado Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

In casu, cumpre ao Contribuinte manifestar-se claramente e de maneira incisiva quais os pontos dúbios e falhos nos presentes autos, e não aleatoriamente.

O que se positiva é que o Contribuinte somente apresentou as suas declarações de imposto de renda pessoa física após intimação, porquanto era omissos.

Também quer transferir ao Fisco, o dever de colher dados e elementos que a ele cumpria conservar pelo prazo quinquenal, inclusive fornecendo informações inexatas como é o caso da alienação do imóvel alienado e objeto do documento de fls. 301/302.

Assim, inteiramente despropositado o acolhimento das preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao ora Recorrente, como será mostrado e demonstrado.

Em seu recurso de fls. 408/423, o Interessado faz um retrospecto da exigência fiscal, repetindo procedimento adotado na carta vestibular, e, a semelhança também os argumentos.

Atente-se para o fato de que o Recorrente pretende que a Secretaria da Receita Federal faça diligências junto a instituições bancárias e DETRAN para produzir provas em seu favor, inclusive relacionadas com alienações de veículos (Fiat Uno ano 1984 e Escort ano 1983), ambos vendidos em 1986 (fls. 418/419).

Conforme já foi afirmado linhas volvidas, cabe ao Contribuinte e guarda de documentos e não à Receita Federal produzir tais provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

De igual, não podem ser aceitas referidas alegações, pois o ônus da prova cabe ao Contribuinte, sobretudo em se tratando de Acréscimo Patrimonial observado no estado patrimonial do Imputado, ainda porque a hipótese em causa é meramente de prova e não de direito.

Com relação ao Exercício de 1987/86, sustenta que a Chácara Santos Netto no valor de Cz\$.10.600.000,00 foi vendida em 1987 e não em 1988.

Ora, mais uma vez a erronia originou-se de informação indevida prestada pelo Contribuinte e não por iniciativa da repartição fiscalizadora.

Quanto à consideração da relação ponto percentual percebida no período e em confronto com o total de 56,60% conforme levantado à fls. 420, a matéria já foi fartamente apreciada pela autoridade singular que assim pronunciou-se:

De fato, para as pessoas físicas a possibilidade de diferimento do lucro imobiliário em casos de alienação a prazo foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 102, de 15/12/82, cujos termos se transcreve:

“Para fins do disposto nos artigos 1.º a 3º do Decreto-lei n.º 1.641, de 07 de dezembro de 1978, nos casos de alienação a prazo, o rendimento tributável, poderá ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base” (grifei).

Tal faculdade prevista no parágrafo 8.º do artigo 41 do RIR/80 deve ser, obrigatoriamente, expressa por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, o que não ocorreu no presente caso, pois o interessado se encontrava omissa na entrega das declarações nos exercícios de 1989 a 1990. A autoridade lançadora não foi dada competência para presumir as opções do contribuinte, nem neste, nem nos demais casos do Regulamento.

Em se tratando do momento da opção, em relação a lançamento de ofício, assim se pronunciou a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

Contribuintes, no Acórdão n.º 102-18.892, de 17/02/82, publicada na "Resenha Tributária" n.º 32/82 - Seção 1.2 pág. 991:

"Ora, se o contribuinte, por equívoco ou não, entendeu isenta a alienação de tributação e, por isso, não fez a opção legal na oportunidade própria, perdeu o ensejo de fazê-lo, colocando-se, por omissão voluntária, sob o guante fiscal na retificação do erro cometido e confessado, sabido que, outrossim, a ninguém, aproveita a ignorância da lei, cuja presunção de vigência é irrecusável".

Como pode ser visto os argumentos relativos ao diferimentos foram fartamente, refutados naquela Decisão (fls. 318/327) e, agora, repisados, tanto que o próprio contribuinte a fls. 235 reconhece que: "não há nos autos, pelo menos de forma entendível nada que permita concluir ter a autoridade lançadora procedido ao diferimento do rendimento. Não há e nem poderia haver, pois, nos lançamentos de ofício, como é o caso dos autos, tal opção deveria ter sido expressa na entrega da declaração de rendimentos. Ressalte-se o interessado se encontrava omissos na entrega das declarações de rendimentos de 1989 e 1990."

Desta forma, inteiramente despicienda a precitada afirmativa, pois deslembrou-se a parte que cabia refutar a argumentação da autoridade recorrida, demonstrando a sua improcedência e não meramente repetir razões já enfrentadas.

No tocante a aumento patrimonial a descoberto é relevante afirmar que se trata de matéria de prova e as acusações devem ser elididas e não repetidas alegações iniciais, o que se observou nos períodos seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto no sentido de não acolher as preliminares levantadas e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003241/92-67
Acórdão nº. : 104-16.801

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.